



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 10725/15

Objeto: Inexigibilidade de Licitação
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Esperança
Responsável: Anderson Monteiro Costa
Relator: Cons. Fernando Rodrigues Catão

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – MUNICÍPIO DE ESPERANÇA. EXERCÍCIO 2015. LICITAÇÃO – INEXIGIBILIDADE nº 17/2015 – CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO ADVOCATÍCIO PARA RECUPERAÇÃO DE VALORES DO FUNDEB. Irregularidade. Recomendação à atual administração. Recomendação de providência à DIAFI.

ACÓRDÃO AC1 TC 0921/2019

RELATORIO

Cuidam os autos deste processo de Inexigibilidade de Licitação nº 0017/2015, seguida do Contrato Nº 0204/2015, realizada pela Prefeitura Municipal de Esperança, objetivando a contratação de serviços advocatícios, nas áreas de direito constitucional e tributário para patrocinar Ação de Execução por Quantia Certa, com vista a não compensação de débitos tributários vencidos, em favor do município de Esperança, bem como recuperação de créditos do FUNDEB, durante a gestão do Prefeito, Sr. Anderson Monteiro Costa, no exercício de 2015, com honorários estimados.

Compulsando a avença celebrada com o Escritório Castro e Dantas Advogados extrai-se o seguinte:

1. O contrato entre a Prefeitura Municipal de Esperança e o Escritório **CASTRO E DANTAS ADVOGADOS** - R 10, 250 - SETOR OESTE - GOIANIA - PB, CNPJ nº 10.785.405/0001-36, foi celebrado em 25/06/2015 com vigência de 1 (um) ano, considerada a data de sua assinatura, podendo ser prorrogado por igual período até o fim dos trâmites judiciais e administrativos que envolvem o objeto do contrato.

2. O valor dos honorários será devido sobre o êxito, à base de 20% (vinte por cento) do benefício financeiro proporcionado ao contratante, por ocasião e na proporção que isso venha a ocorrer, sempre após o trânsito em julgado da decisão judicial.

3. Os honorários serão pagos através de reserva do valor da condenação, nos moldes do art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB). Caso a reserva não seja possível, o pagamento ocorrerá em até 03 (três) dias úteis após o benefício, e o atraso no pagamento dos honorários sujeitará o contratante a multa de 2% (dois por cento), juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pelo INPC/IBGE até a data do efetivo pagamento.

A unidade de instrução produziu relatório exordial de fl 93/97 e, após análise da defesa apresentada, fls. 416/428, apontou as seguintes irregularidades:

a) Valor da contratação, à título de honorários, exorbitante, caracterizando sobrepreço, porquanto embora se trate de contrato de risco, foi fixado no limite máximo (20%),



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 10725/15

quando o escritório contratado não arcará com as custas processuais e demais emolumentos necessários ao processamento da demanda, principalmente por lhe ser devidas as verbas de sucumbência.

b) A hipótese dos autos não se enquadra como inexigibilidade de licitação, porquanto não restou constatada a inviabilidade de competição e a singularidade do objeto (o serviço não é inédito e existem no mercado escritórios prestando esse tipo de serviço). Ademais, a contratação foi realizada com pessoa jurídica e neste caso, prescinde de procedimento licitatório;

c) Ausência dos curriculum, com a devida documentação, de todos os profissionais membros da empresa contratada, para provar suas especialidades na prestação dos serviços contratados;

d) previsão ilegal de reserva financeira, com base em valores de uma eventual condenação da União em favor do município, antes do trânsito em julgado da ação, para pagar o escritório contratado, pois uma eventual sucumbência em favor da edilidade pode ser revertida nas instâncias superiores.

Submetidos os autos ao Órgão Ministerial este pugnou em síntese, conforme transcrição a seguir:

a) IRREGULARIDADE da presente contratação direta por Inexigibilidade e do contrato dela decorrente;

b) APLICAÇÃO DE MULTA ao Gestor responsável, Sr. Anderson Monteiro Costa, nos termos dos incisos II e III do art. 56 da LOTCE/PB;

c) RECOMENDAÇÃO ao alcaide do município de Esperança/PB, no sentido de zelar pelas normas previstas na Lei 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos), bem como guardar a devida observância aos princípios basilares da Administração Pública.

É o Relatório.

VOTO

CONS. FERNANDO RODRIGUES CATÃO (Relator): A matéria tratada nos autos deste processo não é novidade nesta Corte de Contas e, para tanto, tomo como exemplo os precedentes firmados nos autos dos seguintes processos:

1. TC 06309/16 (Acórdão AC2 TC 00176/17 – Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo, no qual a 2ª Câmara decidiu:

1.1 Julgar irregular a Inexigibilidade de Licitação nº 0013/2015, seguida do Contrato Nº 0054/2015 realizada pela Prefeitura Municipal do Conde, objetivando a contratação de serviços técnicos especializados na área jurídica, correspondendo ao ajuizamento e acompanhamento de ação judicial referente à recuperação dos valores do FUNDEB que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 10725/15

deixaram de ser repassados ao Município, com honorários estimados em valor correspondente a 20% dos créditos recuperados (R\$ 2.405.268,77);

1.2 Recomendar à Administração Municipal que mantenha estrita observância ao que preceitua a Lei 8666/93.

2. **TC 18038/16** de minha relatoria, no qual decidiu-se:

2.1 **Acórdão AC1 TC 0080/2017**, dentre outras deliberações:

2.1.1. Referendar expressamente a cautelar deferida, mediante a ratificação da decisão monocrática - Decisão Singular DS1 – TC – Nº 0003/2017, nos termos do relatório e voto do Relator que passaram a integrar aquela decisão, nos seguintes termos:

2.1.1.1 Emitir, com arrimo no § 1º do Art. 195 do Regimento Interno (Resolução Normativa RN TC 10/2010), MEDIDA CAUTELAR determinando ao atual Prefeito do Município de Pombal, Sr. Abmael de Sousa Lacerda, que se abstenha de dar prosseguimento à Inexigibilidade de nº 19/2016, e bem assim, ao contrato de nº 277/2016, na fase em que se encontrar, como também qualquer pagamento dela decorrente, autorizado pela então Prefeita do Município de Pombal, Sra. Yasnaia Pollyanna Werton Dutra, objetivando a contratação direta do Escritório FIUZA CORDEIRO & FREITAS ADVOGADOS ASSOCIADOS para fins de acompanhamento de processos judiciais com o objetivo de recuperação de créditos do FUNDEF, período de janeiro de 1988 até dezembro de 2006, inadmitindo-se a repetição daquele procedimento licitatório ou a edição de um outro com o mesmo objetivo, até decisão final do mérito;

2.2 **Resolução RPL TC 02/2017**:

2.2.1. Determinar cautelarmente aos Chefes do Poder Executivo Municipal e, bem assim, ao Chefe do Poder Executivo Estadual, para que se abstenham de dar prosseguimento a procedimentos licitatórios e a contratos advocatícios, bem como, pagamento de despesas que tenham por objeto o acompanhamento de processos judiciais e/ou administrativos com o propósito de recuperação de créditos do FUNDEF, FUNDEB e recursos oriundos do programa de repatriação, inadmitindo-se a repetição de tais contratos ou a edição de outro ato, até decisão final de mérito;

2.2.2. Assinar o prazo regimental de 15 (quinze) dias aos Chefes do Poder Executivo Municipal e, bem assim, ao Chefe do Poder Executivo Estadual para encaminharem toda e qualquer documentação relacionada contratos deste jaez, para fins de análise pela unidade de instrução e posterior deliberação desta Corte, sob pena de multa e responsabilização pelas despesas que, por ventura venham a ser pagas, ao arrepio da lei, além de outras cominações legais;

2.2.3. Recomendar aos jurisdicionados (Governador e Prefeitos) para que, no caso de celebração de contratos desta espécie, atentar para a possibilidade de cobrança indevida de honorários advocatícios em relação a exercícios cobertos pela prescrição;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 10725/15

2.2.4 Encaminhar aos jurisdicionados supracitados cópia da decisão adotada em sede de medida cautelar pelo Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, referendada pela 1ª Câmara e consubstanciada no Acórdão AC1 TC 0080/2017, em virtude da celebração de contratação direta de escritório de advocacia, para fins de acompanhamento de processos judiciais com o objetivo de recuperação de créditos do FUNDEF, que deixaram de ser repassados aos municípios em decorrência da subestimação do VMAA (Valor Mínimo Anual por Aluno), utilizando-se da modalidade de Licitação INEXIGIBILIDADE.

Afora isto, vale ressaltar que, como bem destacou o subprocurador Geral do Ministério Público de Contas, o STJ, em sede de RE 1.101.015, já reconheceu a dívida da União para com os Estados e Municípios, em razão do descumprimento da legislação que estabelecia o valor, por aluno, da complementação do Fundo que deveria ser repassada pela União aos entes federativos.

Assim, resta indiscutível o direito dos Estados e Municípios de reaverem a diferença dos mencionados repasses do FUNDEB, cabendo tão-somente obter o reconhecimento do montante devido e executá-lo.

Ademais, a natureza do Trabalho objeto do contrato não demanda um peculiar conhecimento na área, que não possa ser feito pelo Procurador do Município, o Sr. Luciano Pires Lisboa – OAB/PB 10856, o qual seria competente para peticionar em busca da resolução do litígio pela via administrativa ou mesmo pela esfera judicial.

Neste passo, restou evidente a ausência de adequação à hipótese de inexigibilidade, qual seja: a singularidade do serviço, inviabilidade de competição e notória especialização profissional do prestador de serviço, fato que por si só, já é suficiente para considerar irregular o procedimento licitatório sem, adentrar na análise dos demais aspectos irregulares evidenciados pela unidade de instrução.

Por fim, convém destacar que inexistente pagamento de despesa em favor do escritório objeto da contratação no período de vigência do pacto.

Dito isto, na esteira do pronunciamento do Órgão Auditor e Ministerial, salvo no tocante a aplicação de multa, porquanto este procedimento foi no exercício de 2015 e precedentes desta Corte são do exercício de 2017, como acima consignado, assim voto no sentido de que este Órgão Fracionário decida:

a) Pelo JULGAMENTO IRREGULAR do procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº 0017/2015, seguida do Contrato Nº 240/2015 realizado pela Prefeitura Municipal de Esperança, objetivando a contratação de serviços advocatícios, nas áreas de direito constitucional e tributário para patrocinar Ação de Execução por Quantia Certa, com vista a não compensação de débitos tributários vencidos, em favor do município de Esperança, bem como recuperação de créditos do FUNDEB, durante a gestão do Prefeito, Sr. Anderson Monteiro Costa, no exercício de 2015, com honorários estimados;

b) Expedir RECOMENDAÇÃO ao alcaide do município de Esperança/PB, no sentido de observar com rigor os ditames da Resolução **RPL TC 02/2017**, zelar pelas normas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 10725/15

previstas na Lei 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos), bem como guardar a devida observância aos princípios basilares da Administração Pública.

c) Determinar à unidade de instrução a abertura de processo de Tomada de Contas Especial para verificar se houve algum pagamento e, em caso positivo, se pronunciar sobre a regularidade.

É como voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do Processo TC 10725/15 que trata de Inexigibilidade de Licitação nº 0017/2015, seguida do Contrato Nº 204/2015, realizada pela Prefeitura Municipal de Esperança, objetivando contratação de serviços advocatícios, nas áreas de direito constitucional e tributário para patrocinar Ação de Execução por Quantia Certa, com vista a não compensação de débitos tributários vencidos, em favor do município de Esperança, bem como recuperação de créditos do FUNDEB, durante a gestão do Prefeito, Sr. Anderson Monteiro Costa, no exercício de 2015, com honorários estimados, e,

CONSIDERANDO o relatório da Auditoria, o pronunciamento do órgão Ministerial, o voto do Relator e o mais que dos autos consta;

CONSIDERANDO a sugestão do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo na ocasião do julgamento, no tocante a realização de Tomada de Contas;

ACORDAM os Conselheiros integrantes da 1ª Câmara, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

a) JULGAR IRREGULAR o procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº 0017/2015, seguida do Contrato Nº 240/2015 realizado pela Prefeitura Municipal de Esperança, objetivando a contratação de serviços advocatícios, nas áreas de direito constitucional e tributário para patrocinar Ação de Execução por Quantia Certa, com vista a não compensação de débitos tributários vencidos, em favor do município de Esperança, bem como recuperação de créditos do FUNDEB, durante a gestão do Prefeito, Sr. Anderson Monteiro Costa, no exercício de 2015, com honorários estimados;

b) RECOMENDAR ao alcaide do município de Esperança/PB, no sentido de observar com rigor os ditames da Resolução **RPL TC 02/2017**, zelar pelas normas previstas na Lei 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos), bem como guardar a devida observância aos princípios basilares da Administração Pública;

c) Determinar unidade de instrução a instauração de Tomada de Contas para verificar se houve algum pagamento e, em caso positivo, se pronunciar sobre a regularidade.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 10725/15

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 16 de maio de 2019.

Assinado 30 de Maio de 2019 às 14:11



Cons. Marcos Antonio da Costa
PRESIDENTE

Assinado 30 de Maio de 2019 às 12:37



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 10 de Junho de 2019 às 15:00



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO